



Poder Judiciário de Mato Grosso  
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 24/09/2019 15:14

Numeração Única: 25256-69.2019.811.0042 Código: 583148 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: RÉUS: PAULO CESAR DOS SANTOS E LUCIANO MARIANO DA SILVA: ART. 2º, §2º, §3º E §4º, II, DA LEI 12.850/13, C/C ART. 333, § ÚNICO, C/C ART. 349-A, DO CP. RÉUS: REVETRIO FRANCISCO DA COSTA E REGINALDO ALVES DOS SANTOS: : ART. 2º, §2º E §4º, II, DA LEI 12.850/13, C/C ART. 317, §1º, C/C ART. 349-A, C/C ART. 327, §2º, TODOS DO CP. RÉUS: CLEBER DE SOUZA FERREIRA, RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA E DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR: : ART. 2º, §2º E §4º, II, DA LEI 12.850/13, C/C ART. 333, § ÚNICO, C/C ART. 349-A, AMBOS DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): REVÉTRIO FRANCISCO DA COSTA	
Réu(s): REGINALDO ALVES DOS SANTOS	
Réu(s): CLEBER DE SOUZA FERREIRA	
Réu(s): RICARDO DE SOUZA CARVAHAES DE OLIVEIRA	
Réu(s): LUCIANO MARIANO DA SILVA	
Réu(s): PAULO CESAR DOS SANTOS	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
Andamentos	
19/09/2019	
<b>Carga</b>	
De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	
19/09/2019	
<b>Audiência Designada</b>	
18/09/2019	
<b>Decisão-&gt;Determinação</b>	
Ação Penal nº 25256-69.2019.811.0042 – Código 583148	
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu: REVÉTRIO FRANCISO DA COSTA, REGINALDO ALVES DOS SANTOS, CLEBER DE SOUZA FERREIRA, RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA, LUCIANO MARIANO DA SILVA, PAULO CEZAR DOS SANTOS e DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR.	
"OPERAÇÃO ASSEPSIA"	

VISTOS.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de:

- 1) REVÉTRIO FRANCISCO DA COSTA;
- 2) REGINALDO ALVES DOS SANTOS;
- 3) CLEBER DE SOUZA FERREIRA;
- 4) RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA;
- 5) DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR;
- 6) LUCIANO MARIANO DA SILVA;
- 7) PAULO CEZAR DOS SANTOS.

Denúncia recebida em 31.07.2019, às fls. 709/717 e acusados devidamente citados.

Às fls. 722/729, consta a Resposta à Acusação apresentada por DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS.

Às fls. 730/731, consta a Resposta à Acusação apresentada por PAULO CESAR DOS SANTOS.

Às fls. 741/742, consta a Resposta à Acusação apresentada por LUCIANO MARIANO DA SILVA.

Às fls. 749/758, consta a Resposta à Acusação apresentada por REVÉTRIO FRANCISCO DA SILVA e REGINALDO ALVES DOS SANTOS.

Às fls. 762/764, consta a Resposta à Acusação apresentada por RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA.

Às fls. 766/784, consta juntada aos autos a Exceção de Incompetência oposta por DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR.

Às fls. 785/803, consta juntada aos autos a Exceção de Incompetência oposta por RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA.

Às fls. 804/806, consta a Resposta à Acusação apresentada por DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR.

Às fls. 808/860, consta juntada aos autos a Exceção de Incompetência oposta por CLEBER DE SOUZA FERREIRA.

Às fls. 861/1083, consta a Resposta à Acusação apresentada por CLEBER DE SOUZA FERREIRA.

Às fls. 1086/1087, consta juntado o Mandado de Citação dos acusados REVÉTRIO FRANCISCO DA COSTA e REGINALDO ALVES DOS SANTOS, devidamente cumprido.

Às fls. 1156/1157 e 1158/1159, constam juntadas as mídias referentes aos laudos periciais nº 2.10.2019.36246-01 e nº 2.10.2019.36248-01, respectivamente.

Às fls. 1160/1167, consta o laudo pericial 2.10.2019.36550-01.

Às fls. 1168/1198, constam os laudos periciais nº 2.10.2019.36246-01, 2.10.2019.36248-01, 2.10.2019.36268-01 e 2.10.2019.36258-001.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares de Inépcia da Inicial e Ausência de Justa Causa suscitadas pela defesa de REVÉTRIO e REGINALDO e pelo desentranhamento das Exceções de Incompetência de fls. 766/773, 785/792 e 808/848, para serem autuadas e processadas em autos apartados.

Às fls. 1201, 1202 e 1203, constam os ofícios de encaminhamento dos malotes 04052406, 0452409 e 04053248 ao Setor de Apreensões do Fórum da Capital.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face dos acusados REVETRIO FRANCISCO DA COSTA, REGINALDO ALVES DOS SANTOS, CLEBER DE SOUZA FERREIRA, RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA, DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, PAULO CESAR DA SILVA, vulgo "PETRÓLEO" e LUCIANO MARIANO DA SILVA, vulgo "MARRETA" nas seguintes imputações:

- 1) REVÉTRIO FRANCISCO DA COSTA – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por promover organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 317, §1º do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009), com causa especial de aumento de pena do Artigo 327, §2º, do CP.
- 2) REGINALDO ALVES DOS SANTOS – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por promover organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 317, §1º do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009), com causa especial de aumento de pena do Artigo 327, §2º, do CP.
- 3) CLEBER DE SOUZA FERREIRA – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por promover organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 333, parágrafo único do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009).

4) RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por promover organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 333, parágrafo único do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009).

5) DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por promover organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 333, parágrafo único do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009).

6) PAULO CESAR DOS SANTOS – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por integrar a organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo), §3º (por exercer posição de comando da organização) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 333, parágrafo único do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009).

7) LUCIANO MARIANO DA SILVA – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por integrar a organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo), §3º (por exercer posição de comando da organização) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 333, parágrafo único do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009).

A despeito disso, aportou neste Juízo o Acórdão proferido em sede do Habeas Corpus nº 1009259-58.2019.8.11.0000, juntado aos autos do incidente 23483-86.2019.811.0042, que reconheceu a incompetência material deste juízo e declarou a nulidade absoluta do decreto cautelar em face de DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA.

Após consulta efetuada na plataforma PJE de 2ª instância, verificou-se que de igual modo foi decidido no Habeas Corpus nº 1009258-73.2019.811.0000, ocasião em que foi declarada a nulidade do decreto cautelar em face de CLEBER DE SOUZA FERREIRA, embora não tenha se verificado a juntada do respectivo malote digital nos autos comunicando a finalização do julgamento do writ.

Nesse sentido, os Acórdãos foram proferidos nos seguintes termos:

HC 1009259-58.2019.8.11.0000 - Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECRETO CAUTELAR, EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL-MT, DETERMINANDO-SE, AINDA, O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS PACIENTES RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA E DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, COM A REMESSA AO JUÍZO DA VARA ESP. DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DA CAPITAL-MT. POR MAIORIA, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, SEM PREJUÍZO DE NOVA DECRETAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, VENCIDO NESSE PONTO O D. VOGAL, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO QUE NÃO DETERMINAVA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA.

HC 1009258-73.2019.8.11.0000 - Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECRETO CAUTELAR, EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL-MT, DETERMINANDO-SE, AINDA, O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AO PACIENTE CLEBER DE SOUZA FERREIRA E OUTROS MILITARES ACUSADOS DA MESMA CONDUTA, COM A REMESSA AO JUÍZO DA VARA ESP. DA

JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DA CAPITAL-MT. POR MAIORIA, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, SEM PREJUÍZO DE NOVA DECRETAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, VENCIDO NESSE PONTO O D. VOGAL, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO QUE NÃO DETERMINAVA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA.

Posto isto, em cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, por cópia integral em relação aos acusados DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA e CLEBER DE SOUZA FERREIRA, providenciando-se a distribuição em favor do Juízo da 11ª Vara Criminal de Cuiabá – Justiça Militar.

Outrossim, em evidente perda do objeto, JULGO PREJUDICADA a análise das Exceções de Incompetência opostas às fls. 808/860, 785/803 e 766/784.

Considerando que a Ação Penal remanesce em tramitação neste Juízo, PROSSIGO COM A MARCHA PROCESSUAL, apenas no que se refere à imputação em face dos acusados REVÉTRIO FRANCISO DA COSTA, REGINALDO ALVES DOS SANTOS, LUCIANO MARIANO DA SILVA e PAULO CEZAR DOS SANTOS.

Passo, então, a análise das Repostas à Acusação dos acusados, bem como quanto a existência de causa de absolvição sumária.

Os acusados apresentam a seguinte situação processual:

#### RÉUS CITAÇÃO RESPOSTA À ACUSAÇÃO PRELIMINAR TESTEMUNHAS ARROLADAS

REVÉTRIO FRANCISCO DA SILVA Fls. 1086/1087 Fls. 749/758. • Preliminares analisadas por ocasião da apresentação da Defesa Prévia, conforme fls. 709/717. • Lindomar Henrique da Silva Rocha;

- Nilson Carlotto;
- Bernardo Rodrigues de Amorim Neto;
- Victor Hugo Mendes Gomes de Andrade;
- Avanda Moraes da Silva;
- Mislene Oliveira Alencar;
- Fausto José de Freitas da Silva.

REGINALDO ALVES DOS SANTOS Fls. 1086/1087 Fls. 749/758.

LUCIANO MARIANO DA SILVA Fls. 739/740. Fls. 741/742. SEM PRELIMINAR • As mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

PAULO CEZAR DOS SANTOS Fls. 739/740. Fls. 730/733. SEM PRELIMINAR • As mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Compulsando os presentes autos, verifico que a Defesa dos Acusados REVÉTRIO e REGINALDO arguiu preliminares em sede da apresentação da Defesa Prévia, ocasião em que foram devidamente analisadas e rejeitadas na decisão de recebimento da denúncia.

Em sede das Respostas à Acusação apresentadas não houve arguição de preliminares pelas defesas.

Deste modo, não havendo, in casu, hipótese de absolvição sumária, a teor do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO a decisão de recebimento da denúncia, DETERMINANDO o prosseguimento da Ação Penal com o início da Instrução Processual e realização das Audiências de Instrução e Julgamento, neste ato designadas para os dias 23.10.2019 (quinta-feira) e 24.10.2019 (sexta-feira), com horário de início às 09:00 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogados os réus.

No que se refere ao pedido de prova pericial de leitura labial efetuado pela defesa de REVÉTRIO e REGINALDO, OFICIE-SE ao Diretor da POLITEC para informar ao Juízo se o órgão possui meios para realizar o exame pretendido e em prazo razoável à instrução do processo.

INTIMEM-SE ou REQUISITEM-SE as testemunhas conforme o caso.

INTIMEM-SE, ainda, acusados, Defesa e Ministério Público.

REQUISITEM-SE os acusados PAULO CESAR DOS SANTOS e LUCIANO MARIANO DA SILVA.

OFICIE-SE a Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça solicitando o reforço policial nesta unidade das datas em que foram designadas as audiências, por se tratar da realização de ato com a presença de suposta liderança da Organização Criminosa Comando Vermelho.

Pelos mesmos motivos, OFICIE-SE ao Secretário Adjunto de Administração Penitenciária solicitando o reforço no quadro de Agentes Prisionais da Carceragem do Fórum, com a presença do SOE enquanto as audiências estiverem sendo realizadas.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 18 de setembro de 2019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**18/09/2019**

**Audiência Designada**

**09/09/2019**

**Certidão de Registro**

Certifico que recebi as apreensões relacionadas no Ofício n.º 1604/2019/GCCO, referente ao n.º único 25256-69.2019.811.0042

**09/09/2019**

**Certidão de Registro**